



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.100 - BA (2014/0002719-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
SUSCITANTE : C S B
ADVOGADO : SÉRGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SALVADOR - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES
ÓRFÃOS INTERDITOS E AUSENTES DE SALVADOR - BA
INTERES. : M DA R G E OUTRO
ADVOGADO : RUI CELSO REALI FRAGOSO E OUTRO(S)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL COM BASE NA CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. AÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. HIPÓTESE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA.

1. Na ação de busca e apreensão em curso na Justiça Federal, cinge-se o julgador ao exame da ocorrência de transferência e retenção ilícitas de criança e de eventual motivo para a recusa da restituição.

2. A decisão sobre o fundo do direito de guarda e visitação é do juiz de família.

3. A cooperação internacional estabelecida pela Convenção de Haia tem por escopo repor à criança seu *statu quo*, preservando o juiz natural, assim entendido o juiz do local de sua residência habitual, para decidir sobre a guarda e regulamentação de visitas.

4. Inexiste conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação de guarda e regulamentação de visitas, senão, apenas, prejudicialidade externa, a recomendar a suspensão desta última.

5. Conflito de competência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva abrindo a divergência e conhecendo do conflito, e o voto do Sr. Ministro Raul Araújo conhecendo parcialmente do conflito, foi aberta uma preliminar de conhecimento e por maioria, não conhecer do conflito de competência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura Ribeiro. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.100 - BA (2014/0002719-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
SUSCITANTE : C S B
ADVOGADO : SÉRGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SALVADOR - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES
ÓRFÃOS INTERDITOS E AUSENTES DE SALVADOR - BA
INTERES. : M DA R G E OUTRO
ADVOGADO : RUI CELSO REALI FRAGOSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

C. S. B. suscitou, com pedido de liminar, conflito positivo de competência em que estão envolvidos o Juízo Federal da 1ª Vara de Salvador (BA) e o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da mesma cidade.

Afirma a parte suscitante ter proposto, na Justiça Federal, ação cautelar de busca e apreensão de menor com fundamento na Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. Informa ainda a existência, na Justiça comum estadual, de ação de fixação de guarda de menor c/c regulamentação de visitas, com pedido liminar de antecipação de tutela, proposta pela genitora do menor.

Sustenta que a genitora do menor, nascido e residente nos Estados Unidos da América, trouxe-o ao Brasil mediante acordo com o pai, a pretexto de comparecer ao casamento do irmão dela, todavia não mais retornou àquele país. Aduz que há conflito de competência a ser solucionado, defendendo ser da Justiça Federal a competência para julgar as causas acima mencionadas, visto haver interesse da União, signatária da Convenção de Haia.

Requer, em caráter liminar, o sobrestamento do processo que tramita na Justiça estadual, atribuindo-se ao juiz federal competência para tratar dos atos subsequentes. Postula, ao final, a declaração da completa competência do juízo federal e a anulação das decisões concedidas no juízo estadual, à exceção da que diz respeito ao direito de visitação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida pela Presidência do STJ (fls. 337/339) ante a ausência dos requisitos necessários.

Consta dos autos ofício do juízo federal (fls. 344/363) que afasta a ocorrência de conflito de competência, na medida em que sua decisão se restringe ao exame do retorno da criança para a residência de onde foi transferida, enquanto que à Justiça estadual cabe decidir sobre o fundo do direito de guarda, sobre as visitas e sobre o contato através do *skype*.

A parte suscitante apresenta petição (fls. 365/388) em que comunica o ingresso da União na ação que tramita na Justiça Federal e requer a suspensão da ação de guarda, em curso na Justiça estadual, em razão do caráter prejudicial da ação de busca e apreensão.

O Ministério Público Federal (fls. 391/398) opinou pelo não conhecimento do conflito em razão da inexistência de decisões conflitantes ou de conexão entre os feitos.

A interessada, M. R. G., genitora do menor, também apresenta petição (fls. 400/410), aduzindo, em síntese, inexistir conflito na espécie, pois cada juízo vem atuando dentro dos limites de sua competência.

Consta igualmente dos autos ofício em que o juízo estadual (fls. 462/472) afirma sua competência para o julgamento sobre o fundo do direito de guarda e sobre as visitas, consignando que, ante o caráter prejudicial da demanda em curso na Justiça Federal, somente serão decididas medidas de natureza provisória.

Em nova manifestação (fls. 474/478), o suscitante reitera a existência de conflito e a competência da Justiça Federal, salientando que "o ponto fundamental de conexão se manifesta pela identidade de objeto entre as demandas, qual seja, a guarda do menor".

A União apresenta petição (fls. 479/483), destacando a necessidade de reunião das demandas por coerência com o sistema de normas pertinentes, visto que a Convenção de Haia de 1980 tem por objetivo preservar o foro do país de residência habitual da criança como o competente para julgar ações de guarda.

Novamente, suscitante e interessada peticionam, ratificando suas teses.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.100 - BA (2014/0002719-9)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL COM BASE NA CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. AÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. HIPÓTESE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA.

1. Na ação de busca e apreensão em curso na Justiça Federal, cinge-se o julgador ao exame da ocorrência de transferência e retenção ilícitas de criança e de eventual motivo para a recusa da restituição.

2. A decisão sobre o fundo do direito de guarda e visitação é do juiz de família.

3. A cooperação internacional estabelecida pela Convenção de Haia tem por escopo repor à criança seu *statu quo*, preservando o juiz natural, assim entendido o juiz do local de sua residência habitual, para decidir sobre a guarda e regulamentação de visitas.

4. Inexiste conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação de guarda e regulamentação de visitas, senão, apenas, prejudicialidade externa, a recomendar a suspensão desta última.

5. Conflito de competência não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Cinge-se a controvérsia em definir se existe conflito de competência entre o juiz federal que processa ação de busca e apreensão de menor com fundamento na Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças e o juiz estadual da vara de família que preside ação de fixação de guarda e regulamentação de visitas.

O presente conflito foi suscitado pelo pai da criança, nascida nos EUA, no Estado do Texas, em 14.9.2009. Narra o suscitante que o casal celebrou matrimônio em 14.4.2008, embora já vivessem juntos antes, porém decidiram separar-se, tendo a varoa peticionado pelo divórcio na Justiça texana, em outubro de 2012. Celebraram acordo naqueles autos, pactuando a guarda compartilhada do menor, ficando consignado que a criança sempre residiu no Condado de Harris, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Texas, e que a alteração de seu domicílio requereria novo acordo ou determinação judicial.

Relata que a mãe veio ao Brasil com a criança em 1º.7.2013, sob a premissa de comparecer ao casamento de irmão, comprometendo-se a retornar no dia 20 do mesmo mês, o que não ocorreu. Ao contrário, no dia 14 de julho, ajuizou ação de fixação de guarda c/c regulamentação de visita, que tramita na 2ª Vara de Família de Salvador (BA).

Por sua vez, o pai alega que, tão logo teve ciência de que o menor não retornaria aos EUA, acionou a Autoridade Central dos Estados Unidos para aplicação da Convenção de Haia, culminando com o ajuizamento da ação de busca e apreensão no dia 1º.10.2013, em curso no Juízo Federal da 1ª Vara de Salvador (BA).

Consta dos autos que o juízo federal, conquanto tenha reconhecido a prática da retenção ilícita do menor no Brasil, indeferiu a liminar pleiteada, não autorizando o retorno imediato da criança aos EUA, com base nas exceções previstas nos arts. 12, § 2º, parte final, e 13, "b", da Convenção de Haia. Além disso, determinou que as decisões sobre o fundo do direito de guarda e sobre as visitas fossem tomadas pelo juízo estadual onde tramita a ação de guarda movida pela mãe (fls. 182/191).

Há também decisão proferida pelo juízo estadual, deferindo, em antecipação de tutela, a guarda provisória à mãe **e o direito de visitas ao pai** (fls. 193/195). Tal decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia nos autos de agravo de instrumento (0005343-74.2014.8.05.0000) interposto pelo pai da criança, que se insurgia contra o modo estabelecido para o exercício do direito de visita (condicionado à supervisão e sem direito a pernoite). O TJBA manteve a decisão singular, sopesando laudo psicológico juntado pelo próprio agravante e realizado por perito da Justiça Federal.

Ambos os magistrados, em ofícios a mim dirigidos, expressaram seu entendimento acerca da inexistência do apontado conflito, porquanto suas atuações e decisões estão restritas ao objeto dos respectivos processos, que não se confundem. Destaco que o Juízo estadual informou que:

"Assim é que, por cautela, entendendo que a questão posta para julgamento do Juízo Federal se mostra prejudicial, podendo vir a prejudicar o julgamento deste processo, pois, conforme alegou o Genitor/Suplicado em sua contestação, existe decisão judicial em processo em trâmite na corte do Texas, EUA, determinando a guarda conjunta do menor pelos genitores 'e a expressa referência contrária à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mudança de domicílio da criança'.

Eis porque, nos termos do art. 265, IV, 'b' entendo que neste Juízo somente poderão ser decididas medidas provisórias, a fim de evitar dano irreparável, art. 266 CPC."

A teor do art. 115 do CPC, sem que dois ou mais juízes disputem ou recusem o julgamento de um mesmo processo, não há falar em conflito de competência a ser solucionado, ainda que decisões proferidas por um e outro juízo possam vir a ser materialmente conflitantes (CC n. 76.219/SP, Segunda Seção, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.9.2007).

O art. 116 do CPC dispõe que o conflito também pode ser suscitado por qualquer das partes. Portanto, ainda que os magistrados não vislumbrem conflito de competência, pode a parte suscitá-lo quando, havendo processos correndo em separado que envolvam os mesmos litigantes e tratem da mesma causa, puder haver decisões antagônicas. Nessas hipóteses, pressupõe-se a configuração do conflito, visto que tais decisões denotam implicitamente uma declaração de competência de cada um dos juízos envolvidos.

No presente feito, contudo, não enxergo o apontado conflito de competência.

É que, no juízo federal, tramita a ação de busca e apreensão, amparada no compromisso de cooperação internacional previsto na Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. Nesse feito, o magistrado limita-se ao exame da configuração da transferência ou retenção ilícitas da criança e, uma vez reconhecida a prática do ilícito, à existência ou não dos motivos que justifiquem a recusa da restituição pretendida, conforme exceções previstas na própria convenção. Não há aqui decisão alguma a respeito do fundo de direito de guarda ou de regulamentação de visitas, matérias reservadas à ação que tramita na Justiça estadual.

Conforme se extrai de seu art. 1º, o objetivo da Convenção de Haia é repor à criança seu *statu quo*, preservando o foro do país de sua residência habitual como o competente para julgar pedido de guarda, por configurar o juízo natural onde se pressupõe sejam melhor discutidas as questões a ela referentes e mais fácil a colheita de provas.

Essa presunção, aliás, reforça a ideia de que a decisão sobre a guarda e regulamentação do direito de visitas não é objeto da ação de busca e apreensão. Também corrobora esse entendimento o disposto nos arts. 16, 17 e 19 da Convenção de Haia, cuja redação é a seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 16 - Não podem as autoridades judiciais ou administrativas do Estado Contratante para onde a criança foi ilicitamente levada ou esteja retida, tomar decisões sobre o fundo do direito de guarda, após ciência da transferência ou retenção ilícitas e antes de resolvido o pedido de restituição.

Art. 17 - A existência de decisão relativa à guarda não poderá servir de base para justificar a recusa de fazer retornar a criança ao país de origem, podendo, apenas, sua motivação ser levada em consideração pelo juiz que apreciará o pedido de devolução da criança.

Art. 19 - Qualquer decisão sobre o retorno da criança não afeta os fundamentos do direito de guarda."

Todos esses dispositivos evidenciam que a competência para a decisão sobre a guarda da criança não é do juízo que vai decidir a busca e apreensão.

Nesse sentido, leiam-se os comentários de GUILHERMINA LAVOS COIMBRA à Convenção de Haia, *in verbis*:

"A referida Convenção – no momento da devolução da criança – não pretende o exame pela autoridade do Estado, onde o menor está sendo retido ilicitamente, do que é ou não é o melhor para a criança.

De acordo com a Convenção, é a autoridade judicial do Estado de residência habitual da criança quem tem a competência de aplicar o Direito de Família Interno (vigente no Estado de residência habitual da criança), visando o superior interesse da criança.

Nos termos da Convenção da Haya/80, no processo e procedimento que objetivam a devolução da criança ilicitamente retirada de seu Estado de residência habitual e ilicitamente retida em outro Estado, somente deverão ser examinados os pressupostos para a devolução imediata exigidos pela Convenção." (*A aplicação da Convenção da Haya/80 - os aspectos civis do seqüestro internacional de crianças*. Direito Internacional: homenagem a Adherbal Meira Mattos. São Paulo, Quartier Latin, 2009, p. 399)

Na mesma linha, em obra doutrinária, comentando o art. 16 da Convenção, pontua MÔNICA SIFUENTES, Desembargadora do TRF da 1ª Região, que:

"Poderá ocorrer, ainda, no caso de haver dualidade de jurisdições (federal e local), que o juiz que está analisando pedido de guarda provisória, feito preventivamente pelo autor da subtração no país do refúgio, não seja o mesmo que recebeu o pedido de restituição do menor, com base na Convenção. Nesse caso, o juiz competente para apreciar a restituição, que no Brasil é o Juiz Federal, comunicará ao Juiz de Família (local), responsável pelo processo de guarda, que se encontra em curso o procedimento de retorno previsto na Convenção de Haia. O Juiz de Família deverá, então, suspender o processo relativo ao pedido de guarda do menor, até que se decida acerca da procedência ou improcedência do pedido de retorno." (*Pedido de restituição x Direito de guarda: análise do artigo 16 da Convenção de Haia de 1980*. In LEX Coletânea de Legislação e Jurisprudência, ano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

33, n. 392, agosto/2011. LEX Editora S.A. São Paulo, p. 12)

Mais adiante em seu artigo, após mencionar a posição então adotada por esta Corte Superior no sentido de reconhecer a presença de conexão entre a ação de busca e apreensão em curso na Justiça Federal e a ação de guarda em curso na Justiça estadual e determinar a reunião de ambas no foro federal, faz a seguinte reflexão, que me parece bastante acertada:

"Duas hipóteses poderão ocorrer: 1) o juiz federal decide favoravelmente ao retorno do menor ao seu país de origem, caso em que a ação de guarda restará prejudicada, pois a própria Convenção estabelece ser aquele juízo o competente para decidir sobre essa questão; 2) o juiz federal decide contrariamente ao retorno, por qualquer das exceções elencadas no texto convencional.

Nesse caso, poderá o juiz federal prosseguir no julgamento, e julgar desde logo a ação de guarda do menor? Penso que não. No momento em que resolvida a ação de restituição, termina a competência do juiz federal, pois então, somente restarão as lides envolvendo o Direito de Família, tais como regulamentação da guarda, visitas e alimentos. Nesse caso, deverá o juiz federal remeter os autos ao juiz estadual, para que então decida sobre as questões remanescentes" (idem, p. 19).

O que se verifica a rigor, e sobressai do art. 16 acima referido, nada mais é que o reconhecimento de uma prejudicialidade externa à ação de guarda e regulamentação de visitas proposta na Justiça estadual, a recomendar sua suspensão, nos termos do art. 265, IV, "a", do CPC, e não a modificação da competência.

Não se descarta que a Convenção de Haia, em seu art. 21, prevê que a parte interessada poderá formular pedido relativo a direito de visita, *in verbis*:

"Art. 21 - O pedido que tenha por objetivo a organização ou a proteção do efetivo exercício do direito de visita poderá ser dirigido à Autoridade Central de um Estado Contratante nas mesmas condições do pedido que vise o retorno da criança. Às Autoridades Centrais, incumbe, de acordo com os deveres de cooperação previstos no Artigo 7, promover o exercício pacífico do direito de visita, bem como o preenchimento de todas as condições indispensáveis ao exercício deste direito.

As autoridades centrais deverão tomar providências no sentido de remover, tanto quanto possível, todos os obstáculos ao exercício desse mesmo direito.

As autoridades centrais podem, diretamente ou por meio de intermediários, iniciar ou favorecer o procedimento legal com o intuito de organizar ou proteger o direito de visita e assegurar a observância das condições a que o exercício deste direito esteja sujeito."

Todavia, já havendo, no caso, uma ação em curso na Justiça estadual, contestada pelo pai da criança e na qual lhe foi assegurado o direito de visita, é de se entender que foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atendido o escopo da convenção que outro não é senão assegurar o direito da própria criança de ter o convívio pleno com ambos os pais.

Trago à colação, mais uma vez, por serem pertinentes, os comentários de GUILHERMINA LAVOS COIMBRA:

"A Convenção dispõe que os Estados signatários têm que fazer respeitar de maneira efetiva, nos outros Estados signatários da Convenção, o direito de visita.

Isto significa que, enquanto demorar o processo administrativo, ou judicial, a autoridade administrativa ou judicial do Estado onde está sendo retida ilicitamente a criança, tem que conceder a quem detinha a guarda permanente e a responsabilidade parental no Estado de residência habitual da criança o direito de visita à criança que foi transferida e retida ilicitamente para Estado que não é o de sua residência habitual.

O Direito de Visita é concedido pelo Juízo que trata dos assuntos de Direito de Família, em cada Estado signatário da Convenção, de acordo com as normas de Direito Interno do Estado no qual se encontrar a criança retida ilicitamente" (idem, p. 399/400).

Há três recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça que analisaram hipóteses semelhantes à que aqui se discute. Neles, foi reconhecido haver conflito e se concluiu pela competência da Justiça Federal para o julgamento das causas que tramitavam na Justiça comum. Trata-se dos Conflitos de Competência n. **100.345/RJ** (DJe de 18.3.2009), **118.351/PR** (DJe de 5.10.2011) e **123.094/MG** (DJe de 14.2.2014).

Analisando-se os respectivos acórdãos, verifica-se que, nos dois últimos, o conflito foi suscitado por um dos magistrados envolvidos; e no primeiro, pela parte interessada. Deles todos se extrai que o raciocínio jurídico empreendido para solução da controvérsia foi analisar a existência de conexão entre os feitos que tramitavam na Justiça Federal e na Justiça comum, concluindo-se que ambas as demandas implicariam a necessidade de estabelecer a guarda em favor de alguém.

Ocorre que, como já salientado no presente voto, na ação de busca e apreensão que tramita na Justiça Federal, não será definida a guarda do menor por se tratar de questão para a qual existe foro próprio e adequado, seja no país de origem da criança, seja no Brasil.

Com efeito, sendo determinada a restituição da criança ao país de origem, lá é que se decidirá a respeito do fundo do direito de guarda e regulamentação de visitas. Por sua vez, caso indeferido o pleito de restituição, caberá ao Juízo de Família competente a decisão sobre essas questões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Repise-se que a Convenção de Haia objetiva, ao fim e ao cabo, preservar o juiz natural para esse tipo de decisão, que é aquele do local de residência habitual da criança para dirimir tais questões.

Anoto que, no julgamento do CC n. 100.345/RJ, único de que participei, afastei a existência de conexão, apenas acompanhando a conclusão do relator no sentido de remeter os autos da ação em curso na Justiça estadual à Justiça Federal, em razão do fato de ter a União neles peticionado, manifestando interesse. Ante tal circunstância, sendo a aferição da existência ou não de interesse do ente federal reservada pela Constituição à Justiça Federal, inexorável era a remessa dos autos.

Ante o exposto, **não conheço do conflito de competência.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0002719-9 PROCESSO ELETRÔNICO CC 132.100 / BA

Números Origem: 03620493520138050001 350384820134013300 3620493520138050001

PAUTA: 11/02/2015

JULGADO: 11/02/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : C S B
ADVOGADO : SÉRGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SALVADOR - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES ÓRFÃOS
INTERDITOS E AUSENTES DE SALVADOR - BA
INTERES. : M DA R G E OUTRO
ADVOGADO : RUI CELSO REALI FRAGOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda com genitor ou responsável no exterior

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, Relator, não conhecendo do conflito de competência, pediu VISTA antecipadamente o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Aguardam os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.100 - BA (2014/0002719-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

SUSCITANTE : C S B

ADVOGADO : SÉRGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SALVADOR - SJ/BA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES ÓRFÃOS
INTERDITOS E AUSENTES DE SALVADOR - BA

INTERES. : M DA R G E OUTRO

ADVOGADO : RUI CELSO REALI FRAGOSO E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

(Vencido)

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia em debate.

Trata-se de conflito de competência, com pedido de liminar, em que é suscitante C. S. B., tendo como suscitados, de um lado, o Juízo Federal da 1ª Vara de Salvador - SJ/BA e, de outro, o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes de Salvador - BA.

Noticiam os autos que, em 12/7/2013, M. da R. G. propôs, na Justiça estadual, ação de fixação de guarda de menor cumulada com regulamentação de visitas contra C. S. B., requerendo, liminarmente, a guarda provisória do menor N. S. B. e a regulamentação de visitas em favor do pai. Postulou, ao final, a consolidação da guarda definitiva com a fixação do regime de visitas na forma pleiteada (e-STJ fls. 214-222).

Em 1º/10/2013, foi proposta, na Justiça Federal, por C. S. B., ação cautelar de busca e apreensão de menor com base na Convenção de Haia, pleiteando, em sede liminar, a busca e apreensão do mesmo menor com sua entrega ao requerente e estipulação do regime de visitas ao outro genitor. Em sequência, requereu a manutenção da guarda em seu benefício com o retorno do infante aos Estados Unidos (e-STJ fls. 304-326).

No presente conflito, o suscitante defende a existência de conexão entre as ações cautelar e de guarda, pugnando pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal para o julgamento dos feitos.

Segundo argumenta,

"(...)

Ambas as ações aqui em conflito possuem como objeto decisão que implica na determinação de onde deve ser o domicílio do menor N. B., devendo notar-se que na instância federal o foco primário é o seu pronto retorno para os Estados Unidos, em respeito à decisão da jurisdição original acerca da guarda do menor.

Desta feita, sob a ótica dos artigos 103 e 115, I, II e III do Código de Processo Civil, é de extrema importância que ocorra a reunião das demandas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conflitantes para julgamento em conjunto, e que de tal modo decisões conflitantes e incompatíveis entre si sejam evitadas.

É óbvio que é possível que decisões conflitantes surjam no bojo dos dois processos. Como ficaria a questão se a Justiça Estadual determinasse a guarda do menor para a mãe e a Justiça Federal determinasse o pronto retorno da criança ao estado habitual de residência junto ao pai, que exerceria a guarda nos EUA?

Deverá assim o juízo federal, vide artigo 109, I da Constituição Federal, ser declarado como competente para julgar a lide que envolve a criança para este país abduzida" (e-STJ fls. 8-9).

A medida liminar foi infederida em decisão da lavra do Ministro Felix Fischer, no exercício da Presidência (e-STJ fls. 337-339).

As manifestações dos juízos suscitados vieram aos autos às fls. 344-361 e 462-472 (e-STJ).

O Juízo Federal prestou as seguintes informações, manifestando-se no sentido da inexistência de conflito de competência:

"(...)

Em atenção ao Ofício nº 427/2014-CD2S, de 30.01.2014, expedido nos autos do Conflito de Competência nº 132100/BA (2014/0002719-9), informo a V. Exa. que as razões que motivaram o reconhecimento da competência da Justiça Federal nos autos do processo nº 35038-48.2013.4.01.3300 constam nas decisões de fls. 606/615, 2685/2686, 3142/3144 e 3146/3147 (cópias anexas), nos limites lá estabelecidos.

De acordo com as referidas decisões, cabe à Justiça Federal decidir apenas a respeito do retorno da criança para a residência de onde foi transferida e à Justiça Estadual sobre o fundo do direito de guarda, sobre as visitas e sobre o contato através do skype.

Assim, não se pode falar que há conflito positivo de competência se o Juízo Federal e o Juízo Estadual estiverem agindo dentro de suas esferas de competência, na forma acima exposta" (e-STJ fl. 344).

Já o Juízo estadual prestou informações acenando para a existência de prejudicialidade externa a recomendar a suspensão do feito até a solução da matéria no Juízo Federal:

"(...)

Excelência, frente ao que dispõe o art. 147, II da Lei 8.069/1990, c/c Art. 76 e parágrafo único do Código Civil Brasileiro, ao meu sentir, não resta dúvida de ser este Juízo, a quem o processo tocou por Distribuição, Juízo Natural previsto em nossa Carta Magna, art. 5º, XXXVII e LIII, portanto, o competente para processar e julgar o presente feito sobre o fundo do direito de guarda e sobre as visitas.

Evidente que esta competência poderá ser modificada, em razão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

futura decisão no processo em curso no JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SALVADOR, SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA, uma vez que nesse processo o Genitor/Suplicado requereu a busca e apreensão da criança, com base na Convenção de Haia, sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, considerando existir acordo das partes firmado no anterior domicílio da família.

Assim é que, por cautela, entendendo que a questão posta para julgamento do Juízo Federal se mostra prejudicial, podendo vir a prejudicar o julgamento deste processo, pois, conforme alegou o Genitor/Suplicado em sua contestação, existe decisão judicial em processo em trâmite na Corte do Texas, EUA, determinando a guarda conjunta do menor pelos genitores 'e a expressa referência contrária à mudança de domicílio da criança'.

Eis porque, nos termos do art. 265, IV, 'b' entendo que neste Juízo somente poderão ser decididas medidas provisórias, a fim de evitar dano irreparável, art. 266 CPC" (e-STJ fl. 463).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do conflito (e-STJ fls. 391-398).

Levado o feito a julgamento pela egrégia Segunda Seção, em 11/2/2015, após a prolação do voto do relator, Ministro João Otávio de Noronha, não conhecendo do conflito de competência, pedi vista antecipada dos autos e ora apresento o meu voto.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia a definir se há conflito de competência entre o Juízo Federal, em que se processa a ação de busca e apreensão de menor fundada na Convenção de Haia, e o Juízo estadual, no qual tramita a ação de fixação de guarda e regulamentação de visitas envolvendo o mesmo menor.

Segundo o artigo 115 do Código de Processo Civil,

"Art. 115. Há conflito de competência:

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos".

Em uma análise literal do referido dispositivo legal, seria possível concluir-se pela não ocorrência de qualquer conflito de competência do caso dos autos - em que um dos juízos (o Federal) nega a existência de conflito por estar cada juízo agindo dentro da sua respectiva esfera e o outro (o estadual) acena tão somente pela configuração de prejudicialidade externa a ensejar a suspensão de um dos feitos até a solução final do outro.

Ocorre que, conforme bem anotado pelo eminente relator, à pág. 6 de seu voto, *"ainda que os magistrados não vislumbrem conflito de competência, pode a parte suscitar-lo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando, havendo processos correndo em separado que envolvam os mesmos litigantes e tratem da mesma causa, puder haver decisões antagônicas. Nessas hipóteses, pressupõe-se a configuração do conflito, visto que tais decisões denotam implicitamente uma declaração de competência de cada um dos juízos envolvidos" (grifou-se).

Assim, considera-se existente o conflito positivo de competência ante a possibilidade de decisões antagônicas nos casos em que há processos correndo em separado, envolvendo as mesmas partes e tratando da mesma causa.

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS PROMOVIDAS CONTRA A ANATEL E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA.

1. A competência originária dos Tribunais é para julgar de conflitos de competência. E, no que se refere ao STJ, é para julgar conflitos de competência entre tribunais ou entre tribunal e juízes a ele não vinculados ou entre juízes vinculados a tribunais diversos (CF, art. 105, I, d).

2. Não se pode confundir conexão de causas ou incompetência de juízo com conflito de competência. A incompetência, inclusive a que porventura possa decorrer da conexão, é controlável, em cada caso, pelo próprio juiz de primeiro grau, mediante exceção, em se tratando de incompetência relativa (CPC, art. 112), ou mediante simples arguição incidental, em se tratando de incompetência absoluta (CPC, art. 113).

3. Ocorre conflito de competência nos casos do art. 115 do CPC, a saber: 'I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes; II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes; III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos'. No caso dos autos, nenhuma dessas situações está configurada. Não foi demonstrada, nem sequer alegada, a existência de manifestação de juízes disputando a competência ou afirmando a incompetência em relação às demandas elencadas na petição.

4. A simples possibilidade de sentenças divergentes sobre a mesma questão jurídica não configura, por si só, conflito de competência. Não existe, em nosso sistema, um instrumento de controle, com eficácia erga omnes, da legitimidade (ou da interpretação), em face da lei, de atos normativos secundários (v.g., resoluções) ou de cláusulas padronizadas de contratos de adesão. Também não existe, nem mesmo em matéria constitucional, o instrumento da avocação, que permita concentrar o julgamento de múltiplos processos a respeito da mesma questão jurídica perante um mesmo tribunal e, muito menos, perante juiz de primeiro grau. Assim, a possibilidade de decisões divergentes a respeito da interpretação de atos normativos, primários ou secundários, ou a respeito de cláusulas de contrato de adesão, embora indesejável, é evento previsível, cujos efeitos o sistema busca minimizar com os instrumentos da uniformização de jurisprudência (CPC, art. 476), dos embargos de divergência (CPC, art. 546) e da afetação do julgamento a órgão colegiado uniformizador (CPC, art. 555, § 1º), dando ensejo, inclusive, à edição de súmulas (CPC, art. 479) e à fixação de precedente destinado a dar tratamento jurídico uniforme aos casos semelhantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mas a possibilidade de sentenças com diferente compreensão sobre a mesma tese jurídica não configura, por si só, um conflito de competência.

5. Considera-se existente, porém, conflito positivo de competência ante a possibilidade de decisões antagônicas nos casos em que há processos correndo em separado, envolvendo as mesmas partes e tratando da mesma causa. É o que ocorre, freqüentemente, com a propositura de ações populares e ações civis públicas relacionadas a idênticos direitos transindividuais (= indivisíveis e sem titular determinado), fenômeno que é resolvido pela aplicação do art. 5º, § 3º, da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65) e do art. 2º, parágrafo único, da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), na redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001.

(...)

10. No caso concreto, estão presentes os requisitos cumulativos (a) da superposição de ações com mesmos substituídos, a indicar o risco de decisões conflitantes e inexecutíveis e (b) da tramitação dessas ações perante juízes submetidos a Tribunais diversos apenas com relação às ações coletivas ajuizadas no Estado da Bahia, pelo Ministério Público Federal (perante a 1ª Vara Federal de Salvador) e pelo Instituto de Ação e Estudo pela Paz com Justiça Social (perante a 2ª Vara Especializada de Defesa do Consumidor da Justiça Estadual de Salvador). Somente quanto a essas, portanto, pode ser reconhecido o conflito de competência a ser solucionado por esta Corte.

(...)

15. Conflito conhecido em parte, apenas com relação às ações coletivas propostas perante a 2ª Vara Especializada da Justiça Estadual de Salvador, BA, e a 1ª Vara Federal de Salvador, BA, para declarar a competência da Justiça Federal".

(CC 48.106/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 05/06/2006 - grifou-se)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO E O INEP. MODIFICAÇÃO DO EDITAL DO ENEM. CONEXÃO. REUNIÃO PARA JULGAMENTO CONJUNTO. TUTELA DE INTERESSE DE ÂMBITO NACIONAL. ARTIGO 2º DA LEI Nº 7.347/85.

1. Havendo causa de modificação da competência relativa decorrente de conexão, mediante requerimento de qualquer das partes, esta Corte Superior tem admitido a suscitação de conflito para a reunião das ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas conjuntamente (simultaneus processus) e não sejam proferidas decisões divergentes, em observância aos princípios da economia processual e da segurança jurídica.

2. A tutela coletiva de interesses individuais homogêneos de âmbito nacional atribui à sentença a mesma eficácia, de modo a proteger o direito em sua integralidade, ficando o juízo onde foi ajuizada a primeira ação preventivo para as ações conexas em que detiver competência, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85.

3. Ajuizadas seis ações civis públicas e uma ação cautelar preparatória visando à tutela coletiva de interesse de amplitude nacional, em que se pretende a alteração da norma (edital) que rege a relação jurídica do grupo de participantes do Enem com a União e o Inep, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, impõe-se ordenar a reunião das ações conexas propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente pelo juízo federal preventivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Conflito conhecido para determinar a reunião das ações civis públicas e da medida cautelar preparatória para julgamento conjunto perante o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, onde foi ajuizada a primeira ação".*

(CC 115.532/MA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 09/05/2011 - grifou-se)

No caso em apreço, o suscitante alega haver conexão entre as ações por identidade de objeto, qual seja: a determinação, em última análise, do domicílio e da guarda do menor N. S. B., nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil:

"Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir".

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que na ação de fixação de guarda de menor que tramita na Justiça estadual, a mãe pretende, além da determinação da guarda definitiva em seu favor, a regulamentação de visitas ao pai da criança (e-STJ fls. 214-222).

Já nos autos da ação cautelar de busca e apreensão de menor com base na Convenção de Haia, que corre na Justiça Federal, o pai pleiteia o retorno do infante aos Estados Unidos e que a guarda provisória seja mantida em seu benefício, com a estipulação do regime de visitas em benefício da mãe (e-STJ fls. 304-326).

Como se vê, os fundamentos de fato de ambas as ações convergem para o mesmo objeto: a guarda do menor, não havendo dúvidas a respeito da conexão entre as demandas.

Não se ignora que a ação de busca e apreensão de menor, com base na Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, não busca, precipuamente, definir a guarda do menor, mas, sim, decidir a respeito do retorno da criança para a residência habitual da qual foi ilicitamente subtraída, conforme preconiza o seu artigo 1º:

"Artigo 1º - A presente Convenção tem por objetivo:

a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente;

b) fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante" (grifou-se).

Todavia, é elementar que, no caso dos autos, a consequência direta da procedência do pedido de busca e apreensão é o retorno do menor aos Estados Unidos, com a determinação da guarda provisória em favor do pai.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em verdade, a apreciação do pedido de restituição do menor se apresenta como condição para que haja pronunciamento acerca do fundo do direito de guarda, cuja competência será a da residência habitual da criança, a ser definida pelo juízo federal, consoante se extrai do artigo 16 da Convenção:

"Artigo 16 - Depois de terem sido informadas da transferência ou retenção ilícitas de uma criança nos termos do Artigo 3, as autoridades judiciais ou administrativas do Estado Contratante para onde a criança tenha sido levada ou onde esteja retida não poderão tomar decisões sobre o fundo do direito de guarda sem que fique determinado não estarem reunidas as condições previstas na presente Convenção para o retorno da criança ou sem que haja transcorrido um período razoável de tempo sem que seja apresentado pedido de aplicação da presente Convenção" (grifou-se).

Nesse aspecto, já se mostra inegável que o julgamento do pedido de restituição do menor é questão prejudicial ao exame do mérito da guarda, a justificar, no mínimo, a suspensão de eventual ação de guarda proposta no Juízo estadual até a definição da ação de busca e apreensão conexa, segundo disposto no artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil:

"Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;"

Além disso, a despeito de o tratado em comento não estar primordialmente voltado para a definição do fundo do direito de guarda, nota-se que a Convenção não se descuida de tutelar os direitos de guarda e de visita, conforme conceituados em seu artigo 5º:

"Artigo 5º - Nos termos da presente Convenção:

a) o 'direito de guarda' compreenderá os direitos relativos aos cuidados com a pessoa da criança, e, em particular, o direito de decidir sobre o lugar da sua residência;

b) o 'direito de visita' compreenderá o direito de levar uma criança, por um período limitado de tempo, para um lugar diferente daquele onde ela habitualmente reside" (grifou-se).

A Convenção previu, ainda, em capítulo próprio, o direito de visita (Capítulo IV), estabelecendo regramentos com o objetivo de proteger e assegurar o exercício desse direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se:

"Capítulo IV

Direito de visita

Artigo 21 - O pedido que tenha por objetivo a organização ou a proteção do efetivo exercício do direito de visita poderá ser dirigido à Autoridade Central de um Estado Contratante nas mesmas condições do pedido que vise o retorno da criança. Às Autoridades Centrais, incumbe, de acordo com os deveres de cooperação previstos no Artigo 7, promover o exercício pacífico do direito de visita, bem como o preenchimento de todas as condições indispensáveis ao exercício deste direito.

As autoridades centrais deverão tomar providências no sentido de remover, tanto quanto possível, todos os obstáculos ao exercício desse mesmo direito.

As autoridades centrais podem, diretamente ou por meio de intermediários, iniciar ou favorecer o procedimento legal com o intuito de organizar ou proteger o direito de visita e assegurar a observância das condições a que o exercício deste direito esteja sujeito".

Ademais, naturalmente está o magistrado, instrutor da ação de busca e apreensão, autorizado a utilizar medidas acautelatórias de urgência, tais como o deferimento de guarda provisória e a regulação provisória do direito de visitas, de modo a regerar contingências de fato que de certo advirão no curso da demanda.

A corroborar tal afirmação, confira-se o artigo 29 da Convenção:

"Artigo 29 - A Convenção não impedirá qualquer pessoa, instituição ou organismo que julgue ter havido violação do direito de guarda ou de visita, nos termos dos Artigos 3 ou 21, de dirigir-se diretamente às autoridades judiciais ou administrativas de qualquer dos Estados Contratantes, ao abrigo ou não das disposições da presente Convenção".

Nesse aspecto reside o risco evidente da coexistência de decisões conflitantes a respeito da guarda e visitação provisórias, já que semelhantes providências podem vir a ser requeridas também do Juízo estadual no qual tramita a ação de guarda.

No caso em apreço, compulsando os autos, verifica-se que a celeuma acima antevista veio efetivamente a ocorrer na prática, havendo nos autos decisões emanadas por ambos os Juízos manifestando-se sobre pedidos de guarda provisória, regulamentação provisória de visitas e contatos por meio do *skype* (e-STJ fls. 180, 182-189, 193-195, 421 e 468-470).

Por estarem as ações com o mesmo objeto correndo em Juízos distintos, há, ainda, segundo notícia das partes, o risco de a prova pericial (laudos psicossociais) vir a ser produzida em duplicidade de forma desnecessária, indo de encontro aos princípios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

celeridade e da economia processual (e-STJ fls. 494-496).

Assim, havendo conexão entre a ação de restituição e a ação de guarda, por identidade de objeto, impõe-se a reunião dos processos para julgamento conjunto a fim de evitar decisões contraditórias e cumprir a garantia da razoável duração dos processos.

A causa de pedir embasada em tratado internacional, aliada à presença da União na ação de busca e apreensão, na condição de assistente litisconsorcial do autor (e-STJ fls. 479-483), atrai a competência absoluta da Justiça Federal para o julgamento dos feitos, nos termos do artigo 109, incisos I e III, da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;".

Acresça-se a todo o exposto, o fato de a União haver postulado no Juízo Federal a expedição de ofício ao Juízo estadual solicitando a suspensão do andamento da ação de guarda, a denotar não só a existência de conexão, mas também o interesse do ente federal no processamento e deslinde desse feito (e-STJ fl. 387).

Esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar, em inúmeras oportunidades, no sentido de reconhecer a competência da Justiça Federal para o julgamento de ambos os feitos em casos análogos:

"Conflito positivo de competência. Justiça Federal. Justiça Estadual. Guarda de menor.

1. O conflito positivo de competência está caracterizado em razão da existência de duas demandas, que tratam da guarda da menor, configurada a conexão prevista no artigo 103 do Código de Processo Civil. De rigor, portanto, a reunião dos feitos (artigo 105 do Código de Processo Civil). A presença da União Federal como autora de uma das ações impõe a competência da Justiça Federal para o julgamento das demandas, tendo em vista a exclusividade do foro, prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal.

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins para o julgamento das ações".

(CC 64.012/TO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 09/11/2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUMULADA COM POSSE E GUARDA. AÇÃO DE BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE MENOR AJUIZADA PELA UNIÃO FEDERAL COM FUNDAMENTO NA CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS.

1. A conexão afigura-se entre duas ou mais ações quando há entre elas identidade de objeto ou de causa de pedir, impondo a reunião das demandas para julgamento conjunto, evitando-se, assim, decisões contraditórias, o que acarretaria grave desprestígio para o Poder Judiciário.

2. Demonstrada a conexão entre a ação de busca, apreensão e restituição e a ação de reconhecimento de paternidade sócio-afetiva cumulada com posse e guarda, ambas com o mesmo objeto comum, qual seja, a guarda do menor, impõe-se a reunião dos processos para julgamento conjunto (arts. 115-III, e 103, CPC), a fim de se evitar decisões conflitantes e incompatíveis entre si.

3. A presença da União Federal nas duas causas, em uma delas na condição de autora e na outra como assistente, torna imprescindível a reunião dos feitos perante a Justiça Federal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal.

4. Ademais, o objeto de uma das demandas é o cumprimento de obrigação fundada em tratado internacional (art. 109, III, da Constituição Federal).

5. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 16ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado Rio de Janeiro, determinando-lhe a remessa pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Família do Foro Central do Rio de Janeiro/RJ dos autos da ação de reconhecimento de paternidade sócio-afetiva".

(CC 100.345/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 18/03/2009)

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PARA DEFINIÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DO REGIME DE VISITAS A MENOR. CONEXÃO COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, PROPOSTA PELA UNIÃO, COM FUNDAMENTO NA CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE ASPECTOS CIVIS DE SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A conexão afigura-se entre duas ou mais ações quando há entre elas identidade de objeto ou de causa de pedir, impondo a reunião das demandas para julgamento conjunto, evitando-se, assim, decisões contraditórias.

2. Demonstrada a conexão entre a ação de busca e apreensão de menores e a ação de guarda e regulamentação do direito de visitas, impõe-se a reunião dos processos para julgamento conjunto (arts. 115, III; e 103 do CPC), a fim de se evitar decisões conflitantes e incompatíveis entre si.

3. A competência absoluta da justiça federal para julgamento de uma das ações, que visa o cumprimento de obrigação fundada em tratado internacional (art. 109, I e III, da CF/88) atrai a competência para julgamento da ação conexa.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara e Juizado Especial Criminal de Cascavel - SJ/PR".

(CC 118.351/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011)

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. GUARDA DE MENORES. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROPOSTA PELA UNIÃO. ASPECTOS CIVIS DE SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTS 12 E 17 DA CONVENÇÃO DE HAIA.

1. É absolutamente competente a Justiça Federal para julgamento tanto do pedido de busca e apreensão de menores proposto pela União (art. 109, I, CF/88) com fundamento na Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (art. 109, III CF/88), como para definir a guarda das crianças nos termos dos artigos 12 e 17 do Tratado Internacional.

2. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara Única da Seção Judiciária de Varginha/MG, ora suscitado, para julgar a ação de busca e apreensão das crianças e decidir sobre o direito de guarda, remanescendo as demais questões subjacentes no juízo de família, competente para conhecer do divórcio e do pedido de pensão alimentícia".

(CC 123.094/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 14/02/2014)

Em conclusão, considerando (i) a evidente conexão entre os feitos; (ii) o risco constante de decisões conflitantes; (iii) a competência absoluta da Justiça Federal, nos termos do art. 109, incisos I e III, da CF; (iv) os princípios da celeridade e da economia processual e (v) a existência de jurisprudência pacificada nesta Corte em casos análogos desde 2006, tenho que deve ser conhecido o conflito.

Em vista de todo o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Salvador - SJ/BA para o julgamento de ambos os feitos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.100 - BA (2014/0002719-9)

VOTO-VENCIDO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Sr. Presidente, talvez se pudesse dar uma solução semelhante àquela que adotamos nos casos de conflito entre juízo trabalhista e juízo de recuperação, quando reconhecemos a competência do juízo da recuperação apenas com relação à adoção de medidas expropriatórias na execução. Quer dizer, processa-se a execução no juízo trabalhista, mas em relação aos atos constitutivos, eles ficam à mercê do juízo da recuperação judicial.

Trazendo para o caso, reconheceríamos a competência do Juízo Federal para deliberar quanto à transferência do menor para o estrangeiro, e a do juízo de família para deliberar sobre as demais questões inerentes ao direito de visita, etc.

Então, antes do encaminhamento que V. Exa. propõe, gostaria de referir que no Conflito de Competência n. 125.589/MG, do qual V. Exa. foi o Relator, a Seção deliberou: *"Conflito parcialmente conhecido para declarar competente o Juízo da Segunda Vara Empresarial de Belo Horizonte apenas no que diz respeito aos atos constitutivos de bem da massa falida, das ações de execução em debate."*

Então, aqui seria o caso: *"Conflito parcialmente conhecido para declarar competente o Juízo Federal ou o Juízo de Família, apenas quanto..."*.

Conheço em parte do conflito de competência nesses termos, para que façamos a cisão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.100 - BA (2014/0002719-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

SUSCITANTE : C S B

ADVOGADO : SÉRGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SALVADOR - SJ/BA

**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES
ÓRFÃOS INTERDITOS E AUSENTES DE SALVADOR - BA**

INTERES. : M DA R G E OUTRO

ADVOGADO : RUI CELSO REALI FRAGOSO E OUTRO(S)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Sr. Presidente, conheço do conflito de competência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.100 - BA (2014/0002719-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, destaco a parte final do que decidiu o Juiz que está com o processo de guarda. Ele afirmou, em primeiro lugar, que era competente para a guarda, com base no Estatuto do Menor. Depois, consignou: "mas essa competência pode ser modificada, porque há uma ação de sequestro na Justiça Federal" (...) "E assim, por cautela, entendo que a questão posta para julgamento no Juízo Federal se mostra prejudicial". Isso o próprio juiz da Vara de Família afirmou. Prosseguiu ele: "Entendo que a questão posta no Juízo Federal se mostra prejudicial, podendo vir a prejudicar o julgamento deste processo de guarda, pois, conforme alegou o genitor, suplicado em sua contestação, existe decisão judicial em processo em trâmite na Corte do Texas, determinando a guarda conjunta e a expressa transferência contrária à mudança de domicílio da criança. Eis porque [*disse o juiz de família*], nos termos do art. 265, IV, b, entendo que, nesse juízo, somente poderão ser decididas medidas provisórias a fim de evitar o dano irreparável do art. 266".

Por isso, neste caso, o Ministro João Otávio de Noronha entende que não há conflito, porque, realmente, os dois juízes, na origem, estão processando e julgando questões diversas. O Juiz Federal julgando a questão do alegado sequestro, se está caracterizado ou não, e Juiz de Família, dentro dos limites de sua competência, decidindo sobre questões urgentes relativas à guarda e visitação do menor e ainda ressaltando expressamente: "Não vou julgar nada, exceto urgência, enquanto a Justiça Federal não decidir sobre o sequestro".

Por isso, adiantando-me, peço vênias ao Ministro Villas Bôas Cueva para aderir, neste caso, ao não conhecimento do conflito, tendo em vista as peculiaridades do caso. Se, no futuro, houver alguma decisão de um dos Juízes configuradora de conflito, nada impede seja suscitado.

Tendo em vista que o voto vista do Ministro Cueva conhece do conflito, aproveito o ensejo para, com a devida vênias, fazer ressalva de entendimento quanto a esses precedentes da Seção citados, porque me parece que a competência para julgar a guarda e visitação é de natureza absoluta de Vara de Família.

Penso que nesses precedentes em que se decidiu atribuir a competência para processar e julgar a ação de guarda à Justiça Federal não se cogitou da possibilidade de que venha a ser indeferida a repatriação. Indago o seguinte: o que vai acontecer se o Juiz Federal decidir que não houve sequestro e julgar improcedente o pedido de repatriação? Ou se ele entender que houve introdução clandestina em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

território nacional, mas com base no melhor interesse da criança, também prestigiado pela Convenção de Haia, deve a criança permanecer no Brasil. Pergunto-me: se estamos atribuindo à Justiça Federal a competência não só para a ação de busca e apreensão, mas também para a ação de guarda, essa competência permanecerá mesmo que a Justiça Federal rejeite o pedido formulado pela União de repatriação? Deverá o Juiz Federal prosseguir julgando a ação de guarda, decidindo também sobre visitação, obrigação alimentar e todos os demais incidentes possíveis em tese? Observo que o Juiz, afastado o pedido de repatriação, pode decidir que a guarda não compete nem ao pai, nem à mãe, que nenhum dos dois tem condições de exercê-la e a atribuir a outra pessoa, cabendo, para tanto, o exame de questões completamente estranhas aos limites da causa de competência absoluta da Justiça Federal.

Esses precedentes apenas estabelecem: "compete à Justiça Federal, não só a ação de sequestro, mas também a ação de guarda."

Pergunto: se a Justiça Federal negar a repatriação, ela perde a competência para o julgamento da ação de guarda, que já está sendo processada perante ela por força da decisão no STJ no conflito de competência, e a remete para a justiça estadual, para um juiz que não colheu a prova, a despeito do decidido pelo STJ? Ou permanece exercendo função típica de Juízo de Família para o julgamento da ação de guarda que nela tramita, apenas em razão do sequestro indeferido, o que compreende todas as questões que venham a ser suscitadas naqueles autos, mutáveis de acordo com o interesse do menor.

Feita esta reflexão, no caso dos autos, não conheço do conflito de competência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.100 - BA (2014/0002719-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
SUSCITANTE : C S B
ADVOGADO : SÉRGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SALVADOR - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES
ÓRFÃOS INTERDITOS E AUSENTES DE SALVADOR - BA
INTERES. : M DA R G E OUTRO
ADVOGADO : RUI CELSO REALI FRAGOSO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Sr. Presidente,
com a devida vênias do Ministro VILLAS BÔAS CUEVA, NÃO CONHEÇO do conflito de competência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0002719-9 PROCESSO ELETRÔNICO CC 132.100 / BA

Números Origem: 03620493520138050001 350384820134013300 3620493520138050001

PAUTA: 11/02/2015

JULGADO: 25/02/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : C S B
ADVOGADO : SÉRGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SALVADOR - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES ÓRFÃOS
INTERDITOS E AUSENTES DE SALVADOR - BA
INTERES. : M DA R G E OUTRO
ADVOGADO : RUI CELSO REALI FRAGOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda com genitor ou responsável no exterior

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva abrindo a divergência e conhecendo do conflito, e o voto do Sr. Ministro Raul Araújo conhecendo parcialmente do conflito, foi aberta uma preliminar de conhecimento e a Seção, por maioria, não conheceu do conflito de competência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.